



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
PROCURADORIA GERAL

Conselheiro Lafaiete, 23 de junho de 2023.

Ofício nº: 222/2023/PMCL/PROC

EXPEDIENTE
29 / 06 / 23

Referência: Processos nº 5846/2023, Ofício nº 401/2023.

Assunto: Resposta ao Requerimento nº 193/2023, de autoria do Vereador Giuseppe Lisboa Laporte

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,**

Em atenção ao Requerimento supra mencionado, informamos que em análise ao texto do Lei não se pode detectar dispositivos que necessitem de regulamentação do Poder Executivo. Sendo, portanto, autoaplicável a Lei nº 6.080/2021.

Em pese a Lei em questão ser autoaplicável, para dirimir qualquer possível dúvida, encaminhamos cópia da Lei nº 5.982/2019, que “Dispõe sobre a emissão de carteira de identificação e/ou informações acerca da condição da pessoa com deficiência no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete, bem como de sua alteração, Lei nº 6.071/2021, que se amoldam ao texto da Lei nº 6.080/2021

Ao ensejo reiteramos reconhecimento de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Cayo Marcus Noronha de Almeida Fernandes
Procurador Municipal

Marina Mendes de Oliveira Sallum
Coordenadora de Legislação

Exmº Sr Osvaldo César da Silva
MD Presidente da Câmara Municipal do Município de Conselheiro Lafaiete
Nesta

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-29-Jun-2023-17:11-046572-1/2



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 5.982, DE 14 DE AGOSTO DE 2019.

DISPÕE SOBRE A EMISSÃO DE CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO E/OU INFORMAÇÕES ACERCA DA CONDIÇÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – A Secretaria Municipal de Saúde de Conselheiro Lafaiete, quando solicitada pela pessoa com deficiência ou seu representante legal deverá expandir gratuitamente carteira de identificação e /ou informações acerca da condição de deficiência da pessoa.

Parágrafo único - Para aplicação da presente lei considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física ou mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme avaliação biopsicossocial, quando necessária, em conformidade com o art. 2º, § 1º, da Lei Federal 13.146, de 06 de julho de 2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Art. 2º – A implementação da carteira de identificação e /ou informação da pessoa com deficiência visa à redução ou eliminação de barreiras que impedem ou dificultam o exercício pleno da cidadania das pessoas com deficiência e será implementada de acordo com as seguintes medidas:

I – a carteira conterà informações acerca da condição de deficiência;

II – a expedição do documento ficará a cargo da Secretaria Municipal de Saúde, através de laudo assinado, por no mínimo 02 (dois) médicos, que conterà a descrição da deficiência;

III – Após a comprovação da irreversibilidade atestada no relatório médico, a carteira será renovada anualmente, sem que haja necessidade de novos laudos.

Art. 3º – A carteira de identificação e /ou informação servirá para comprovar a condição de deficiente para a concessão de direitos, benefícios e vantagens que sejam previstas na legislação em vigor e em estabelecimentos públicos e privados do Município.

Parágrafo único - A carteira de identificação e /ou informação propiciará, para aqueles que tenham interesse em sua identificação, os meios próprios para exercerem seus direitos independentemente de retratarem fisicamente suas doenças.

Art. 4º – As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º – Esta Lei entrará em vigor 90 dias após sua publicação.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS QUATORZE DIAS DO MÊS DE AGOSTO DE 2019.

MÁRIO MARCUS LEÃO DUTRA

Prefeito Municipal

JOSÉ ANTÔNIO DOS REIS CHAGAS

Procurador Municipal



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL, Nº 6.071 DE 10 DE DEZEMBRO DE 2021.

ALTERA O INCISO II DO ARTIGO 2º DA LEI 5.982, DE 14 DE AGOSTO DE 2019 E O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 2º DA LEI 5.985, DE 28 DE AGOSTO DE 2019 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º - O inciso II do Artigo 2º da Lei 5.982, de 14 de agosto de 2019, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 2º -

(.....)

II - a expedição do documento ficará a cargo da Secretaria Municipal de Saúde, através de laudo assinado por 01 médico, que conterà a descrição da deficiência, nos casos permitidos pela Lei Federal nº 13.146, de 06 de julho de 2015;

(.....)"

Art. 2º - O parágrafo único do artigo 2º da Lei 5.985, de 28 de agosto de 2019, passa a vigor com a seguinte redação:

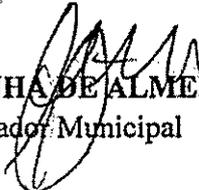
"Art. 2º -

Parágrafo único - Pessoas com o uso de bolsa de colostomia, com Fibromialgia, com a Doença de Alzheimer, Transtorno do Espectro Autista e Esquizofrenia serão consideradas portadoras de doença grave para os fins desta Lei."

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS DEZ DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2021.


MÁRIO MARCUS LEÃO DUTRA
Prefeito Municipal


CAYO MARCUS NORONHA DE ALMEIDA FERNANDES
Procurador Municipal